



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000116/2007-10
Recurso nº 165.377 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.764 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO DAS CHAGAS OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DEVIDO. DEDUÇÃO. DOAÇÕES A FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Somente são dedutíveis do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual as contribuições efetuadas diretamente aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, limitadas a 6% do imposto devido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por este Conselho não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Eivanice Canário da Silva, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25/33, relativo à Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2002, ano-calendário 2001, decorrente da glosa do valor de R\$ 1.812,00, declarado como doação efetuada diretamente à Creche Tia Alice Maia, o que resultou na glosa do valor de R\$ 212,92 (limite de 6% do imposto devido), a título de dedução de incentivo, por falta de atendimento aos requisitos legais para fruição da aludida dedução. Foi apurada, ainda, uma restituição recebida indevidamente, em virtude de o contribuinte ter apresentado DAA retificadora, em que apurou um imposto a restituir menor que aquele apurado na DAA original, sendo a diferença de valores correspondente a R\$ 3.311,45.

Dessa forma está sendo exigido do interessado um imposto suplementar de R\$ 212,00, mais acréscimos legais, e a devolução do valor de R\$ 3.311,45, indevidamente restituído, acrescido de juros moratórios.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/06, juntamente com os documentos de fls. 07/23, alegando, em suma, que:

- a) embora o imposto suplementar apurado, acrescido de multa e juros, tenha totalizado o montante de R\$ 540,83, lhe está sendo exigido o pagamento de R\$ 5.927,82, valor incompatível com o que restou apurado;
- b) o valor da restituição indevida apurado, R\$ 3.311,45, é incompatível com a redução oriunda do lançamento da dedução do valor doado;
- c) a doação efetuada cumpriu a finalidade legal, sendo que a entidade beneficiada está apta a receber doações com esteio na Lei nº 9.250/95. Por conseguinte a exigência fere o princípio da razoabilidade;
- d) cita acórdão do Conselho de Contribuintes que, no seu entendimento, admite a flexibilidade das exigências formais atinentes à doação de recursos com base na Lei nº 9.250/95;

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Fortaleza-CE julgou procedente o lançamento (fls. 86/92) por entender que contribuições efetuadas pelo contribuinte à creche "Tia Alice Maia" não se encontram contempladas entre aquelas permitidas para dedução de incentivo do valor do imposto apurado. Afirmou que, para o contribuinte fazer uso da dedução ora sob análise, é necessário que as referidas doações tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de

assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças ou dos Adolescentes.

Acerca da restituição recebida indevidamente, constatou que na DAA original apresentada pelo contribuinte foi apurado um imposto a restituir de R\$ 10.515,63, que foi resgatado em 17/06/02. Posteriormente foi entregue uma DAA retificadora, em que foi apurado um imposto a restituir de R\$ 7.204,18. Assim a diferença entre os valores apurados deve ser devolvida aos cofres da União, por se tratar de valor recebido indevidamente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/12/07, fls. 97, o interessado apresentou, em 19/01/09, o Recurso de fls. 98/104, em que reitera as mesmas alegações relativas à pertinência da doação efetuada. Quanto à restituição recebida indevidamente, não apresenta qualquer questionamento.

Diante do exposto acima requer a decretação da nulidade do lançamento por ilegalidade da glosa da doação efetuada à entidade denominada "Creche Tia Alice Maia".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprir informar, inicialmente, que, em virtude de o recorrente não ter questionado a infração decorrente do recebimento de restituição indevida, tal matéria tornou-se incontroversa, razão pela qual não será objeto de apreciação.

No que diz respeito à glosa do valor de R\$ 1.812,00, declarado como doação efetuada diretamente à Creche Tia Alice Maia, o que resultou na glosa do valor de R\$ 212,92 (limite de 6% do imposto devido), a título de dedução de incentivo, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, posto que a aludida doação não atende aos requisitos legais para sua fruição, como será demonstrado a seguir.

O recorrente alega que a doação cumpriu a finalidade legal, sendo que a entidade beneficiada está apta a receber doações com esteio na Lei nº 9.250/95, e que a exigência fere o princípio da razoabilidade.

A dedução do imposto de renda devido na DAA dos valores doados aos Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente foi estabelecida pelo art. 12, I, da Lei nº 9.250/95, sendo que o limite máximo do valor a ser deduzido foi estipulado pelo art. 22 da Lei nº 9.532/97. Vejamos abaixo o conteúdo de tais dispositivos legais:

“Lei nº 9.250/95

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010)

Lei nº 9.532/97

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”

Pelo exposto acima, verifica-se que a legislação permite as deduções somente de contribuições efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. No presente caso isso não ocorreu, pois a doação foi feita diretamente à instituição denominada “Creche Tia Alice Maia”. O fato de a referida entidade estar sob responsabilidade do Conselho Comunitário do Bairro São Francisco Norte, situado em Teresina-PI, que, por sua vez, encontra-se inscrito no Conselho Nacional de Serviço Social (docs. de fls. 10/24), não tem o condão de tornar dedutíveis os pagamentos feitos diretamente àquela instituição, como no caso ora apreciado, haja vista que a norma não comporta essa exceção. Cabe ressaltar que, conforme cópia do respectivo Estatuto Social, juntado às fls. 15/19, o Conselho Comunitário do Bairro São Francisco Norte tem como finalidade específica assistir aos associados através do desenvolvimento de projetos, programas e outros serviços públicos ou privados, não havendo qualquer menção quanto à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A alegação de que a situação enseja a aplicação do princípio da razoabilidade não prospera, pois a legislação é taxativa acerca das condições para que o contribuinte possa usufruir da dedução em comento - que, neste caso, não foram satisfeitas -, não abrindo outras possibilidades distintas daquela prevista no respectivo dispositivo legal.

Por fim, convém ressaltar que as decisões administrativas proferidas por este Conselho não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 10384.000116/2007-10
Acórdão n.º **2801-001.764**

S2-TE01
Fl. 115
